PREFEITURA DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MUNICÍPIO de JUAZEIRO

Lei nº. 1.973/2008

PREFEITURA DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

LEI N.º. 1.973/2008

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO, no uso de suas atribuições legais conferida pela Constituição da República Federativa do Brasil, 1988, Constituição do Estado da Bahia e Lei Orgânica do Município,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DO SISTEMA DE ENSINO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º. Esta Lei institui e dispõe sobre o Estatuto do Magistério do Sistema de Ensino Público do Município de Juazeiro, disciplinando a situação jurídica dos Profissionais do Magistério da Educação Básica, definindo princípios e estabelecendo normas especiais sobre os seus direitos e vantagens, deveres e responsabilidades.

Art. 2.º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – ESTATUTO DO MAGISTÉRIO: o instrumento normativo de administração e gestão de recursos humanos que define critérios de relações funcionais entre os Profissionais do Magistério da Educação Básica, Profissionais de Apoio Pedagógico e o Sistema de Ensino Público do Município de Juazeiro.

II – SISTEMA DE ENSINO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO: o conjunto de instituições e órgãos que, sob a orientação normativa da Administração Pública Municipal tem a responsabilidade de realizar atividades de educação, tendo como objetivo o atendimento em sua plenitude às etapas da Educação Básica e suas modalidades de ensino no

que lhe é devido, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação e Desenvolvimento Social – SEDS.

III – PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA: profissionais que exercem a docência e as atividades de suporte pedagógico direto à docência, segundo a natureza do trabalho, grau de conhecimento e afinidade existente entre elas no processo educacional.

IV – UNIDADES ESCOLARES OU INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS: os estabelecimentos mantidos pelo Poder Público Municipal em que se desenvolvem atividades ligadas ao ensino.

V – FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO: as atividades de direção ou administração escolar, inspeção, supervisão pedagógica, planejamento e orientação educacional.

VI – HORA AULA: corresponde à duração dos períodos no horário escolar, o tempo reservado à regência de classe, com a participação efetiva do aluno e do professor desenvolvido em sala de aula ou em outros locais adequados ao processo ensino-aprendizagem, que deverá corresponder, às horas letivas anuais definidas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal n. 9.394/96).

VII – HORA ATIVIDADE: o tempo reservado ao professor em exercício de docência para estudo, planejamento, avaliação do trabalho didático, reunião, articulação com a comunidade escolar e outras atividades de caráter pedagógico, conforme determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal n. 9.394/96).

VIII – JORNADA DE TRABALHO: o número de horas letivas correspondentes ao horário de trabalho semanal dos profissionais do magistério que, para os docentes, se refere ao total de horas-aula e de horas-atividade.

IX - VENCIMENTO: é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao nível e classe na estrutura do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração fixado em Lei.

X - REMUNERAÇÃO: é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao vencimento acrescido das vantagens financeiras asseguradas por lei. Está vinculada ao cargo público e vantagens previstas nas funções das carreiras, seja por local, seja por atividade ou desempenho profissional.

Art. 3.º. Aos Profissionais do Magistério do Sistema Público de Ensino do Município de Juazeiro, aplica-se, supletivamente, as

disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Juazeiro, na forma da Lei n.º 1.460/96, da Lei nº 1.520/97 e as alterações delas decorrentes.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 4.º. A Carreira do Magistério do Sistema de Ensino Público do Município de Juazeiro visa o aperfeiçoamento profissional contínuo e a valorização do professor por meio de remuneração digna e, por conseqüência, a melhoria do desempenho e da qualidade dos serviços prestados à população do Município, com base nos seguintes princípios.

I – Ingresso em cargo público exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

II – Tratamento igual em oportunidades e condições para todos os Profissionais do Magistério da Educação Básica, independentemente de cor, nacionalidade, religião, formação, área e local de atuação.

III – Iguais oportunidades de licenciamento para cursos de pós-doutorado, doutorado, mestrado, especialização, aperfeiçoamento, atualização e outros, sem prejuízo da remuneração, desde que compatíveis com as atividades do cargo e de interesse do serviço público.

IV – Promoção da educação, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania.

V – Incentivo ao desenvolvimento dos profissionais do magistério e das escolas, respeitando os limites curriculares do Sistema de Ensino Público do Município de Juazeiro e demais instâncias educacionais, bem como os interesses da sociedade com a qualidade da escola pública.

VI – Profissionalização que pressuponha a qualificação e capacitação contínua e condições adequadas de trabalho que garanta a qualidade de aprendizagem de todos os alunos.

VII – Incentivo à livre organização da categoria com a comunidade, como valorização do Magistério participativo, além da garantia da livre manifestação.

VIII – Valorização dos Profissionais da Educação, mediante instituição de Plano de Cargo, Carreira e Remuneração compatível com o grau de qualificação profissional.

IX – Gestão democrática das escolas e dos outros órgãos do Sistema de Ensino Público do Município de Juazeiro, mediante relação permanente com a comunidade e sua participação na elaboração e implementação do projeto político-pedagógico.

X – Formação continuada integrada a jornada de trabalho e desenvolvida na escola ou em grupos de formação oferecida pela Secretaria de Educação e Desenvolvimento Social - SEDS.

CAPÍTULO III
DOS PRECEITOS ÉTICOS

Art.5.º. Constituem-se preceitos éticos dos Profissionais do Magistério da Educação Básica.

I – Promoção da educação integral do aluno que assegure a formação para o exercício da cidadania.

II – Preservação dos ideais e dos fins da educação básica.

III – Participação nas atividades educacionais, técnico-administrativas e científicas nas escolas, em setores da Secretaria de Educação e Desenvolvimento Social - SEDS e na comunidade.

IV – Desenvolvimento do aluno, através do exemplo do espírito de solidariedade humana, da justiça e da cooperação.

V – Exercício de práticas democráticas que possibilitem o preparo do cidadão para a efetiva participação na vida da comunidade.

VI – Desenvolvimento da capacidade reflexiva e crítica dos alunos.

VII – Cumprimento dos deveres profissionais e funcionais, com vista à gestão democrática.

VIII – Aprimoramento técnico-profissional que contribua para formação de um padrão de qualidade sócio-educacional.
IX – Respeito às diferenças e igualdade de tratamento, humanizando a convivência profissional e social.

CAPÍTULO IV
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO E SUA ESTRUTURA

SEÇÃO I
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 6.º. A carreira dos Profissionais do Magistério do Sistema de Ensino Público do Município de Juazeiro é integrada pelos cargos públicos de provimento efetivo de professor, definidos em níveis, aos quais estão associados critérios de habilitação e titulação, e em Progressão Funcional, aos quais estão associados critérios de avaliação de desempenho e de participação em programas de formação e desenvolvimento profissional a serem definidos na forma da lei e as funções de confiança e cargos em comissão, assim definidas como as de chefia, direção e assessoramento, previstas no art 37 da Constituição Federal e Plano de Cargos, Carreira e Remuneração.

Parágrafo único. O desenvolvimento na carreira do magistério ocorre mediante critérios de Progressão Funcional, conforme normas estabelecidas no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração.

SEÇÃO II
DA ESTRUTURA DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 7.º. A parte permanente do Quadro dos Profissionais do Magistério do Sistema de Ensino Público do Município de Juazeiro é constituída na forma descritas nos incisos abaixo.

I – Cargo único de Professor, estruturado em sistema de carreira, na forma do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, distribuídos em níveis e classes.

II – Funções de confiança, correspondentes às de direção, apoio pedagógico, e assessoramento, na forma da Lei, atribuídos somente a servidores de carreira, ressalvados os cargos em comissão componentes da estrutura administrativa da Secretaria de Educação e Desenvolvimento Social - SEDS.

§ 1.º As funções de confiança de direção e apoio pedagógico das Unidades de Ensino, Instituições Escolares ou da Secretaria de Educação e Desenvolvimento Social - SEDS serão ocupadas somente por profissionais do magistério enquadrados nas situações expostas nos incisos seguintes.

I – Professores efetivos e com mais de 03 (três) anos de regência de sala de aula na rede municipal de ensino de Juazeiro.

II – Inscritos e aprovados no curso de formação de gestores e no exame do Programa de Certificação e Avaliação Profissional da Rede Municipal de Ensino de Juazeiro, destinados exclusivamente aos que pretendem ocupar cargo de Direção Escolar ou de Apoio Pedagógico das unidades escolares e centros de educação infantil e ou creches.

III – Os aprovados no exame serão classificados a partir das notas obtidas para escolha das unidades, sendo obrigatório que a primeira opção seja a escola na qual o candidato já é lotado, e serão submetidos a eleição direta para assumirem a função.

IV – No caso do diretor empossado ser destituído por falta grave, a Secretaria de Educação e Desenvolvimento Social - SEDS dará posse ao segundo candidato mais votado.

V – O exame do Programa de Certificação e Avaliação Profissional da Rede Municipal de Ensino de Juazeiro será realizado a cada 02 (dois) anos.

VI – O exercício da função será de 02 (dois) anos, podendo exercer por um período igual desde que reeleito pela comunidade escolar.

VII – Após o exercício da função de gestor ou de apoio pedagógico, o profissional do magistério deverá retornar à docência por um período mínimo de 02 (dois) anos.

VIII – Havendo mais de um aprovado e classificado para a função de gestor para a mesma escola, a comunidade escolar elegerá, por voto direto, com acompanhamento e regularização da SEDS, entre os 3 (três) professores melhores classificados no Exame de Certificação um profissional que ocupará o cargo de Diretor.

§ 2.º O Programa de Certificação e Avaliação Profissional da Rede Municipal de Ensino de Juazeiro será regulamentado por lei e abrangerá todos os Profissionais do Magistério Público Municipal de Juazeiro.

Art. 8.º. A Parte Suplementar do Quadro dos Profissionais do Magistério do Sistema de Ensino Público do Município de Juazeiro é composta de cargos não compatíveis com os critérios estabelecidos no sistema de carreira, decorrente da incompatibilidade na habilitação para o exercício da docência segundo a titulação exigida para o cargo.

CAPÍTULO V
DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

SEÇÃO I
DO PROFESSOR E SUAS ATRIBUIÇÕES

Art. 9.º. Professor é o profissional integrante do Quadro dos Profissionais do Magistério da Educação Básica do Sistema de Ensino

Público do Município de Juazeiro que, no desempenho de suas funções, tem sob sua responsabilidade proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades como elemento de auto-realização, qualificação para o trabalho e preparo para o exercício consciente da cidadania.

Parágrafo único. A lotação do professor para o exercício da docência, fundar-se-á na habilitação do profissional, priorizando para o Ensino Fundamental do 6º ao 9º ano a habilitação em disciplinas específicas.

Art. 10. São atribuições do professor no desempenho de suas funções, sem prejuízo de outras previstas em Lei.

I – Participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino de sua lotação.

II – Elaborar e cumprir Plano de Trabalho, segundo a proposta pedagógica definida de acordo com cada estabelecimento de ensino.

III – Zelar pela qualidade na aprendizagem dos alunos.

IV – Planejar com a equipe escolar estratégias de apoio pedagógico para os alunos com especificidades de aprendizagem.

V – Ministrar horas-aula de acordo com dias letivos estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, avaliação e ao desenvolvimento profissional.

VI – Participar das atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

VII – Registrar adequadamente o desenvolvimento do ensino e das aprendizagens dos alunos nos instrumentos definidos pelo Sistema de Ensino Público do Município de Juazeiro.

SEÇÃO II
DO PROFISSIONAL DE APOIO PEDAGOGICO E SUAS ATRIBUIÇÕES

Art. 11. O Profissional de Apoio Pedagógico, no desempenho de suas funções, tem sob sua responsabilidade proporcionar às escolas e aos docentes, orientação e coordenação na execução das políticas e programas estabelecidos pelo Sistema de Ensino Público do Município de Juazeiro.

Art. 12. São atribuições do profissional de apoio pedagógico no desempenho de suas funções, sem prejuízo de outras previstas em Lei.

I – Orientar, coordenar, documentar e organizar as atividades dos órgãos e instâncias da Secretaria de Educação e Desenvolvimento Social - SEDS, de modo a assegurar o cumprimento das normas legais e a regularidade e qualidade do processo educativo.

II – Planejar, orientar, acompanhar, documentar e avaliar o processo ensino-aprendizagem, visando a sua melhoria qualitativa junto aos órgãos e instâncias da Secretaria de Educação e Desenvolvimento Social – SEDS.

III – Planejar, orientar, acompanhar, documentar e avaliar as ações educativas, estabelecendo uma ação integradora entre os órgãos e instâncias da Secretaria de Educação e Desenvolvimento Social - SEDS e a sociedade, com vista à integração do educando na comunidade escolar e local.

IV – Planejar, coordenar, acompanhar, documentar, avaliar e replanejar a execução dos planos, programas e projetos educacionais administrativos e financeiros dos órgãos e instâncias da Secretaria de Educação e Desenvolvimento Social - SEDS, com vista à eficiência e eficácia do processo educacional.

V – Planejar, coordenar, ministrar, documentar e avaliar as ações de formação de acordo com as políticas e programas da Secretaria de Educação e Desenvolvimento Social – SEDS.

VI – Assessorar os órgãos e instâncias da Secretaria de Educação e Desenvolvimento Social - SEDS visando à inclusão e permanência de alunos com necessidades especiais em salas regulares, acompanhando e apoiando as escolas e professores.

Art. 13. Além das atribuições já instituídas nesta lei, são comuns aos integrantes do Quadro de Profissionais do Magistério da Educação Básica do Sistema de Ensino Público do Município de Juazeiro.
I – Planejar o desenvolvimento do ensino e a avaliação da aprendizagem, respeitando a legislação específica, os planos e as propostas oficialmente estabelecidas pelo Sistema de Ensino Público do Município de Juazeiro.

II – Exercer suas atividades em regime de colaboração mútua, no limite de suas responsabilidades, para que sejam atingidos os objetivos da educação.

III – Participar, quando convocado, de bancas examinadoras ou quaisquer outras atividades de cunho indispensável ao desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem.

IV – Contribuir para conservação do patrimônio público, levando ao conhecimento da autoridade competente, sempre que necessário, irregularidades devidamente comprovadas.

V – Participar do processo de formulação da política educacional do Sistema de Ensino Público do Município de Juazeiro.

TÍTULO II
DO INGRESSO NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO E DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO

Art. 14. A nomeação e as demais formas de provimento de cargos e funções na carreira dos Profissionais do Magistério obedecerão ao disposto na Constituição Federal, no Estatuto dos Servidores do Município de Juazeiro – Lei nº 1.460/96, no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica do Sistema de Ensino Público do Município de Juazeiro e na presente Lei.

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos na legislação citada no *caput* deste artigo, é condição indispensável para o provimento de cargo efetivo na carreira dos Profissionais do Magistério a previsão de lotação numérica específica para o cargo.

SEÇÃO I
DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 15. Para o ingresso na carreira dos Profissionais do Magistério do Sistema de Ensino Público do Município de Juazeiro exigir-se-á concurso público de provas e títulos.

Art.16. Compete à Secretaria de Educação e Desenvolvimento Social - SEDS proceder ao recrutamento e a seleção de pessoal para integrar a Carreira do Magistério Público Municipal.

Art. 17. Sempre que a necessidade do ensino exigir, fica autorizada a realização do concurso para seleção de pessoal com habilitação específica exigida para provimento do cargo, existindo vaga e observado o disposto no art. 169, § 1°, da Constituição Federal.

§ 1.º O concurso será realizado no âmbito da Secretaria de Educação e Desenvolvimento Social - SEDS e terá validade de até 02 (dois) anos, conforme especificação do Edital do Certame, a contar da data da homologação do respectivo resultado, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, a critério da Administração.

§ 2.º As condições para a realização do concurso serão afixadas em edital e publicadas no Diário Oficial do Município e em versão resumida em jornal de grande circulação.

§ 3.º Além da legislação de que trata o art. 14 desta lei, os atos preparatórios do concurso observará o disposto na Lei n.º. 8.666/93 e suas alterações, inclusive no que couber, o ato de convocação e posse.

Art. 18. Fica assegurado à pessoa com necessidades especiais o direito de inscrever-se no concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com as suas necessidades especiais e habilitações exigidas.

§ 1.º O candidato com deficiência, em razão da necessária igualdade *de* condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de 5% (cinco por cento) em face da classificação obtida.

§ 2.º Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subseqüente.

SEÇÃO II
DA NOMEAÇÃO

Art. 19. A nomeação far-se-á em caráter efetivo obedecida rigorosamente a ordem de classificação, o número de vagas e o prazo de validade do concurso.

§ 1.º A nomeação dependerá de prévia verificação da inexistência de acumulação vedada pelo art. 37, XVI, "a" e "b", da Constituição Federal.

§ 2.º A responsabilidade pela declaração de não acúmulo de cargos públicos é do candidato aprovado, sendo o mesmo passível de processo administrativo disciplinar em caso de emissão de falsa declaração.

Art. 20. Os candidatos aprovados em concurso público serão convocados através de edital, obedecendo a ordem da respectiva

classificação, para notificação formal da nomeação e apresentação dos documentos exigidos nos termos da Lei.

SEÇÃO III
DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 21. A posse dar-se-á com a assinatura, pela autoridade competente e pelo empossado, do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que resultarão aceitos, com compromisso de bem servir, e não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei, observadas as disposições contidas no Estatuto do Servidor do Município de Juazeiro.

Art. 22. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo, sendo observadas as normas previstas no Estatuto do Servidor do Município de Juazeiro.

Art. 23. Aplicam-se ainda aos Profissionais do Magistério do Sistema de Ensino Público do Município de Juazeiro no que se refere à estabilidade, promoção, readaptação, reversão, reintegração, recondução, disponibilidade e aproveitamento, as normas estabelecidas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Juazeiro, Lei nº 1.460/96, na matéria, por ventura omissa nesta lei.

SEÇÃO IV
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 24. A jornada de trabalho para os Profissionais do Magistério da Educação Básica, para desempenhar as atividades previstas nos artigos 9º a 13 desta lei, seguirá na forma especificada, nos incisos abaixo.

I – Professor de Educação Infantil e 1º ao 5º ano: 24 (vinte e quatro) horas semanais.
II – Professor de 6º ao 9º ano: 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais.
III – Profissional de apoio pedagógico com atuação em Unidades Escolares ou Instituições Educacionais - Creches e Centros de Educação Infantil: 20 ou 40 (vinte ou quarenta) horas semanais.

IV – Profissional de apoio pedagógico e Professor com atuação em Unidades Administrativas da Secretaria de Educação e Desenvolvimento Social - SEDS: 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1.º Todo Profissional de Educação Infantil e 1º ao 5º ano em atividade de docência terá direito a hora-atividade, à razão de 20% (vinte por cento) da respectiva carga horária semanal.

§ 2.º As horas-atividades corresponderão ao acréscimo de 20% sobre o vencimento. Esse valor será pago ao professor mesmo em licença médica, férias, afastamento remunerado para aperfeiçoamento profissional.

§ 3.º As horas-atividade serão cumpridas na proporção de 50% do tempo na escola, em atividade de formação e planejamento coletivo, e 50% em atividade profissional individual em local de livre escolha do professor.

§ 4.º Em caso de não cumprimento das horas-atividades, o professor terá o desconto proporcional nos vencimentos das horas não cumpridas.

§ 5.º Em hipótese alguma a carga horária semanal de Profissionais do Magistério excederá a 40 (quarenta) horas semanais de efetivo exercício em sala de aula.

§ 6.º O professor com carga horária ampliada fará jus ao recebimento da hora-atividade pelas duas jornadas cumpridas na rede municipal de ensino de Juazeiro.

Art. 25. A alteração do regime de tempo de 20 (vinte) e 24 (vinte e quatro) horas semanais para tempo de 40 (quarenta) e 48 (quarenta e oito) horas semanais, dos docentes condiciona-se a existência de vagas no quadro do magistério público municipal e a observância da ordem de classificação dos professores aprovados em exame de certificação profissional.

§ 1.º Os gestores das escolas municipais e centros de educação infantil deverão comunicar a Secretaria de Educação e Desenvolvimento Social - SEDS até 30 dias após o início do ano letivo se permanecerá a necessidade das ampliações de regime de tempo para o mesmo exercício.

§ 2.º Não havendo a necessidade de ampliação de regime de carga horária, os professores retornarão ao regime de tempo de exercício antes da ampliação.

§ 3.º O professor com a carga horária ampliada fará jus a todas as vantagens do cargo enquanto permanecer a ampliação da carga horária, inclusive para efeitos de 13º salário e férias.

§ 4.º Os professores que estejam a pelos menos 03 (três) anos no exercício de jornada ampliada, na data de aprovação da presente lei, e que manifestem por escrito a vontade de manter a ampliação, não serão submetidos ao exame de certificação profissional.

§ 5.º O professor que renunciar a ampliação da jornada, somente poderá voltar a ter a jornada ampliada, caso seja aprovado em exame de certificação profissional.

CAPÍTULO II
DA MOVIMENTAÇÃO E DA DISTRIBUIÇÃO DO PESSOAL

SEÇÃO I
DA LOTAÇÃO

Art. 26. A lotação de cargos e funções do magistério público é centralizada na Secretaria de Educação e Desenvolvimento Social - SEDS.

Art. 27. A designação para atuação em Unidade Escolar ou Centro de Educação Infantil e ou Creches da Rede Municipal de Ensino Público, obedecerá a opção do concurso, quando se tratar de certame regionalizado, ordem de classificação do mesmo, a existência de vaga e o interesse público.

Art. 28. Por necessidade de serviço, o professor pode ser designado para exercer suas atividades em mais de uma unidade escolar ou removido de uma para outra unidade de ensino dentro do Município, de acordo com critérios estabelecidos nesta lei, excetuando-se os professores aprovados e lotados a partir de concursos regionalizados, casos em que serão obedecidos os limites regionais.

Art. 29. Lotação de exercício é o ato através do qual o Secretário Municipal de Educação e Desenvolvimento Social ou autoridade especialmente delegada, determina a(s) unidade(s) escolar(es) ou órgão(s) onde o Profissional do Magistério deverá ter exercício.

Art. 30. Entende-se por lotação numérica básica o número de Profissionais do Magistério indispensáveis ao funcionamento de qualquer unidade escolar, centros de educação infantil ou creches e órgão da Rede Pública Municipal de Ensino, a ser fixado anualmente.

Art. 31. O Profissional do Magistério somente poderá servir fora da unidade onde tenha lotação de exercício nas hipóteses descritas nos incisos abaixo.

I – Provimento em cargo comissionado.
II – Cessão, segundo as condições estabelecidas nesta Lei.
III – Afastamento em virtude de licença não remunerada.
IV – Afastamento para realização de cursos de mestrado, doutorado ou pós-doutorado em instituição reconhecida pelo MEC.
V – Por necessidade do serviço público.

Art. 32. Independentemente da fixação prévia de vagas, a lotação de exercício do Profissional do Magistério poderá ser alterada nos casos a seguir descritos.

I – Redução de matrícula.
II – Diminuição de carga horária na disciplina ou área de estudo da unidade escolar.
III – Ampliação da jornada de trabalho semanal do Profissional do Magistério.
IV – Alterações estruturais ou funcionais da área educacional.
V – Remoção.
VI – Por interesse do serviço público.

SEÇÃO II
DA REMOÇÃO

Art. 33. Remoção é o ato pelo qual o Profissional do Magistério, sem que se modifique sua situação funcional, é deslocado para ter exercício em outra unidade escolar ou órgão do Sistema de Ensino Público do Município de Juazeiro que apresente vaga em sua lotação numérica.

Art. 34. A remoção depende de prévia fixação de vagas com base nas necessidades escolares.

Parágrafo único. Levar-se-á em conta a correspondência entre a habilitação do Profissional do Magistério e a habilitação exigida para a vaga existente.

Art. 35. A remoção pode ser feita:

I – De ofício.
II – A pedido; e
III – Por cessão mútua (permuta).

Art. 36. Entende-se por remoção de ofício aquela destinada a atender as necessidades do serviço público, inclusive nos

casos de reorganização da Secretaria de Educação e Desenvolvimento Social - SEDS.

§ 1.º A remoção de ofício far-se-á tendo em vista a justificada conveniência da Administração, por decisão do Secretário Municipal de Educação e Desenvolvimento Social.

§ 2.º O Profissional do Magistério em estágio probatório, somente poderá ser removido após a conclusão da avaliação referida.

Art. 37. Nos casos de remoção a pedido, a Secretaria de Educação e Desenvolvimento Social - SEDS abrirá inscrição de remoção de Profissionais do Magistério que ocorrerá anualmente ou precedendo a convocação de candidatos aprovados e classificados em concurso público vigente.

§ 1.º Para concorrer a remoção, os docentes deverão contar com no mínimo 03 (três) anos de efetivo exercício na unidade escolar na qual se encontra lotado, e terá prioridade o profissional que atender cumulativamente os critérios estabelecidos nas alíneas abaixo, observado o art. 36, § 2º desta lei.

a) Maior tempo na rede municipal de ensino.
b) Maior tempo na unidade de ensino.
c) Assiduidade.
d) Pontualidade.

§ 2.º Os ocupantes de funções de confiança, de livre provimento e exoneração, quando exonerados das mesmas, terão garantido o retorno à unidade escolar a qual estavam lotados.

Art. 38. A remoção por cessão mútua (permuta) deverá ser precedida de requerimento dos interessados dirigido ao Secretário Municipal de Educação e Desenvolvimento Social, com a ciência dos diretores das respectivas unidades escolares.

SEÇÃO III
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 39. A substituição em atividade de docência será obrigatória considerando a garantia da carga horária mínima de efetivo trabalho escolar.

§ 1.º Sendo o afastamento ou impedimento por período inferior a 08 (oito) dias, o professor não terá direito a substituto, ficando sujeito à compensação das aulas não ministradas.

§ 2.º Os atestados médicos ou laudo para licença para tratamento de saúde serão avaliados por Junta Médica da prefeitura municipal de Juazeiro.

Art. 40. O professor será substituído em decorrência de afastamento temporário ou impedimento, por um ou mais professores, que tenham ou não exercício na unidade escolar, centro de educação infantil e ou creches onde se deu a necessidade de substituição, cabendo a direção das mesmas, disponibilizar as informações para o banco de dados da Secretaria de Educação e Desenvolvimento Social - SEDS.

Art. 41. O professor com jornada mínima semanal de 24 (vinte e quatro) horas poderá assumir aulas em substituição, no limite máximo de 20 (vinte) horas semanais, desde que haja correlação entre a habilitação do Professor Substituto e a disciplina a ser ministrada.

§ 1.º O disposto neste artigo restringe-se à substituição decorrente de afastamento temporário de Profissional do Magistério em atividade exclusiva de regência de classe.

§ 2.º As aulas em substituição não serão incorporadas aos vencimentos do Professor substituto, sob nenhum título, bem como nenhuma vantagem poderá incidir sobre os vencimentos decorrentes dessas aulas.

§ 3.º Sobre a carga horária em substituição incidirá o percentual de 20% (vinte por cento) destinados a horas atividade.

Art. 42. A substituição temporária corresponde ao tempo de impedimento do Professor titular, devendo o órgão competente observar rigorosamente o seu início e término.

SEÇÃO IV
DA CESSÃO

Art. 43. Cessão é o ato pelo qual o Chefe do Poder Executivo Municipal disponibiliza o Profissional do Magistério para ter exercício em outro órgão municipal, no âmbito do quadro de pessoal diverso, para órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios ou em virtude de convênio celebrado, sem ônus, atendendo o disposto no Estatuto do Servidor Público do Município de Juazeiro e Lei Orgânica.

SEÇÃO V
DA VACÂNCIA

Art. 44. A vacância de cargos de Profissionais do Magistério Municipal decorre das situações previstas no Estatuto do Servidor do Município de Juazeiro, Lei nº 1.460/96, e Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, e Lei nº 1.520/97, aplicando-se em relação a esta situação os dispositivos da referidas leis.

SEÇÃO VI
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 45. O estágio probatório é o período de 03 (três) anos de efetivo exercício do cargo público, a contar da data de posse (início), pelo candidato aprovado em concurso após convocação, durante o qual o ocupante de cargo do Sistema de Ensino Público do Município de Juazeiro será avaliado para atingir a estabilidade no cargo público, atendidos os requisitos de avaliação de desempenho profissional, a ser realizada pela Secretaria de Educação e Desenvolvimento Social - SEDS.

§ 1.º O estágio probatório ficará suspenso na hipótese das licenças a seguir discrimadas.

I – Por motivo de doença em pessoa na família.
II – Para tratamento de saúde.
III – Por motivo de acidente em serviço ou doença profissional.
IV – Em razão da gestação, adoção e paternidade.
V – Para o serviço militar obrigatório.
VI – Para acompanhar cônjuge ou companheiro, que também seja servidor público, civil ou militar nos termos estabelecidos na legislação em vigor.
VII – Para ocupar cargo público eletivo ou no Executivo de outros entes públicos.

§ 2.º O estágio probatório será retomado a partir do término das licenças especificadas no parágrafo anterior, observada o § 5º deste artigo.

§ 3.º Durante o estágio probatório, ao ocupante de cargo no Sistema de Ensino Público do Município de Juazeiro será proporcionado meios para sua integração e desenvolvimento de suas potencialidades em relação ao interesse público, garantido através de acompanhamento pela equipe de suporte pedagógico.

§ 4.º Cabe a Secretaria de Educação e Desenvolvimento Social - SEDS garantir os meios necessários para acompanhamento e avaliação do

desempenho dos servidores em estágio probatório, aplicando-se o disposto no Estatuto do Servidor Municipal de Juazeiro, Lei nº 1.460/96, subsidiariamente no que couber.

§ 5.º As licenças que não excederem a 30 (trinta) dias não suspenderão o estágio probatório.

§ 6.º O servidor em estágio probatório não poderá ser promovido ou removido da unidade de posse.

CAPÍTULO III
DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 46. A Gestão Democrática do Sistema de Ensino Público do Município de Juazeiro, estabelecida no artigo 206, inciso VI, da Constituição Federal, e no artigo 14, da LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constituir-se-á num espaço de construção coletiva baseada nos seguintes princípios:

I – Participação efetiva da comunidade escolar no processo de gestão em níveis deliberativos, consultivo e avaliativo.

II – Estabelecimento de parcerias entre instituições, na elaboração coletiva do projeto político-pedagógico, preservando a autonomia da escola e dos seus profissionais.

III – Autonomia das diversas instâncias da Rede de Ensino na tomada de decisão conjunta e coordenada.

IV – Descentralização, articulação e transparência na organização pedagógica, administrativa e financeira do Sistema.

Art. 47. A Gestão Democrática do Sistema de Ensino Público do Município de Juazeiro dar-se-á com a participação da comunidade nas decisões e encaminhamentos, fortalecendo a vigência da cidadania, garantindo-se:

§ 1.º Eleição direta de todos os membros dos Colegiados Escolares, *ex vi* APP – Associação de Pais e Professores, órgão máximo em nível da escola.

§ 2.º Todos os seguimentos existentes na comunidade escolar deverão estar representados no Colegiado Escolar, assegurada a proporcionalidade de 50% (cinqüenta por cento) para pais e/ou representantes de alunos e 50% (cinqüenta por cento) para Profissionais do Magistério e servidores não docentes.

§ 3.º Somente poderão ser eleitos para o Colegiado Escolar os alunos com maioridade civil.

CAPÍTULO IV
DOS DIREITOS E VANTAGENS

SEÇÃO I
DOS DIREITOS

Art. 48. São direitos dos Profissionais do Magistério:

I – Piso salarial profissional na forma de vencimentos, estabelecido em Lei.

II – Remuneração, de acordo com o maior nível de habilitação ou titulação adquirida associada à jornada de trabalho, estabelecido no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público de Juazeiro, independentemente do nível ou série em que atue.

III – Participação em cursos para qualificação profissional.

IV – Igualdade de tratamento para efeitos didáticos, pedagógicos, remuneração e proventos.

V – Participação nas decisões de políticas pedagógicas, de qualificação profissional e planejamento educacional.

VI – Condições de trabalho que permitam o desenvolvimento da tarefa pedagógica, garantindo padrão de qualidade.

VII – Incentivo à livre organização da categoria com a comunidade, como valorização do Magistério participativo, além da garantia da livre manifestação.

VIII – Incentivo e valorização dos profissionais do magistério com a publicação de trabalhos de conteúdo técnico-pedagógico considerados relevantes ela Rede Municipal de Ensino.

Art. 49. O professor quando em regência de classe terá um adicional mensal de 10% (dez por cento) ao seu vencimento base que será calculado sobre o mesmo.

§ 1.º Os professores que receberem hora-atividade não terão direito ao adicional previsto no *caput* deste artigo.

§ 2.º O valor do adicional de que trata o *caput* deste artigo somente será pago enquanto o profissional de educação estiver em exercício de regência de classe, ressalvado o pagamento do 13º salário e férias.

§ 3.º Perderá direito ao adicional, proporcionalmente aos dias de faltas, o professor que se negar a participar ou faltar, sem justificativas, a cursos e treinamentos oferecidos para aperfeiçoamento profissional.

Art. 50. O profissional do magistério quando estiver lotado em unidade escolar localizada a mais de 20 Km (vinte quilômetros) da sede e que não seja atendida por transporte público regular, fará jus à percepção de auxílio transporte para deslocamento a local de difícil acesso.

§ 1.º O cálculo do valor do auxílio transporte será realizado semestralmente pela Secretaria de Educação e Desenvolvimento Social - SEDS, considerando o custo por quilômetro do transporte a ser utilizado e a distância a ser percorrida da sede até a unidade escolar.

§ 2.º A Secretaria de Educação e Desenvolvimento Social - SEDS divulgará em portaria a planilha de cálculo, os custos obtidos e o valor do auxílio que vigorará no semestre.

§ 3.º Não fará jus à gratificação o servidor:

I – Nomeado em virtude de concurso público regionalizado e em exercício em unidade escolar para a qual tenha feito opção ou nos limites geográficos da região do concurso.

II – Que resida próximo a unidade escolar.

§ 4.º A gratificação referida neste artigo não se incorpora aos vencimentos para qualquer efeito, nem servirá de base para cálculo de qualquer vantagem.

Art. 51. O professor em efetivo exercício de regência de sala de aula fará jus a gratificação de 20% (vinte por cento) do vencimento base do professor, dividido pelo número de aulas programadas para o mês, sendo o resultado considerado como fator de produtividade, que multiplicado pelas aulas efetivamente ministradas, resultará no valor da produtividade a ser paga.

§ 1.º A fórmula para o cálculo da produtividade, conforme caput deste artigo, será a seguinte:
I – Dados:
Sb = Salário Base;
Bc = Base de cálculo da produtividade (20% do Sb);

Map = Média das Aulas Programadas (para 1 turno = 56; para 2 turnos = 112);
Fp = Fator de Produtividade;
Vp = Valor da produtividade;
Ae = Aulas efetivamente ministradas.

II – Fórmula:

1º Passo: Achar a basde de cálculo da produção – $\frac{Bc = 20 \times Sb}{100}$

2º Passo: Achar o fator de produtividade – $Fp = \frac{Bc}{Map}$

3º Passo: Achar o valor da produtividade: $Vp = Ae \times Fp$

§ 2.º A produtividade terá por base, para efeitos de cálculo a freqüência do mês imediatamente anterior.

§ 3.º Perderá o direito a produtividade, referente a cada aula programada, o professor que:

I – Deixar a regência de sala de aula.

II – Tenha faltado, com justificativa ou sem justificativa, a aula programada, excetuando-se os casos de:

a) luto;
b) licença-maternidade;
c) encontros de reciclagem e capacitação autorizados;
d) afastamento amparado por atestado médico, inferior a 08 (oito) dias.

III – Esteja licenciado.

§ 4.º O professor que no cômputo geral de suas aulas programadas não tenha atingido a freqüência mínima de 90% (noventa por cento) no mês, perderá integralmente a produtividade referente ao mês subseqüente, a partir do qual inicia-se novo período.

SEÇÃO II
DAS FÉRIAS

Art. 52. Os ocupantes de cargo de Professor no Sistema de Ensino Público do Município de Juazeiro farão jus a 30 (trinta) dias de férias anuais e 15 (quinze) dias de recesso, que serão parcelados em duas

etapas, após o término do primeiro semestre escolar e após o término do ano letivo.

Parágrafo único. Os ocupantes de cargo de Profissional de apoio pedagógico e os professores fora da regência de sala de aula farão jus a 30 (trinta) dias de férias anuais, em período requerido, desde que completado o tempo de 12 meses de atividade e em conformidade com o calendário letivo.

Art. 53. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

Art. 54. Independente de solicitação será pago ao Profissional do Magistério e Profissional de Apoio Pedagógico, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do vencimento do período de férias, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal, no Estatuto do Servidor Público Municipal de Juazeiro, Lei nº. 1460 de 19/11/1996 e Lei nº. 1.520/97.

Art. 55. Os Profissionais do Magistério terão direito as vantagens adquiridas em decorrências das Leis Municipais 1.043/87, Lei nº 1.460/96, Lei nº. 1.520/97.

SEÇÃO III
DA APOSENTADORIA

Art. 56. O Profissional do Magistério será aposentado conforme critérios estabelecidos na Constituição Federal de 1988, Emenda Constitucional n.º. 20, de 16 de dezembro de 1998; Emenda Constitucional n.º. 41, de 19 de dezembro de 2003; Emenda Constitucional nº. 47, de 05 de julho de 2005; e Lei n.º. 11.301, de 10 de maio de 2006.

SEÇÃO IV
DAS LICENÇAS E DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 57. Aos Profissionais do Magistério serão concedidas licenças, inclusive a prêmio, afastamentos e benefícios nos termos do Estatuto dos Servidores do Município de Juazeiro, Lei nº 1.460/96 e do Regime Geral de Previdência Social.

§ 1.º Os atos de autorização especial são de competência do Secretário de Educação e Desenvolvimento Social, quando o evento ocorrer no próprio país, e neles deverão constar o objeto e o período do afastamento.

§ 2.º A Secretaria Municipal de Educação e Desenvolvimento Social - SEDS será o órgão responsável pela viabilização do aperfeiçoamento dos Profissionais do Magistério da Educação Básica, articulando-se sempre com entidades educacionais e outras instituições devidamente credenciadas.

Art. 58. Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação e Desenvolvimento Social - SEDS, o Programa de Desenvolvimento Profissional Continuado, destinado aos profissionais da educação do município com o objetivo de aprimorar a qualidade da Educação Básica da Rede Pública Municipal, de acordo com as necessidades educacionais e sócio-culturais da Comunidade Escolar.

§ 1º O Programa de Desenvolvimento Profissional Continuado será disciplinado mediante lei, que considere a experiência profissional do Professor e os resultados dela obtidos em benefício da educação, e terá início dentro do prazo máximo de 12 (doze) meses, contados a partir da promulgação desta lei, assegurada as certificações obtidas anteriormente.

§ 2º Enquanto não for aprovada a lei que disciplinará o Programa de Desenvolvimento Profissional Continuado, este poderá ser implantado por Decreto.

§ 3º A política de qualificação e aperfeiçoamento dos Profissionais do Magistério será definida por ato do Secretário Municipal de Educação e Desenvolvimento Social e regulamentada em ato próprio, quando assim exigir, observados os artigos 57 a 75 desta lei e, subsidiariamente o Estatuto do Servidor Público do Município de Juazeiro, Lei nº 1.460/96.

Art. 59. São consideradas ações de qualificação profissional a participação em cursos de Pós-Graduação *lato sensu* ou *stricto sensu*, desde que as áreas de pesquisa estejam correlacionadas com as atividades desempenhadas pelo profissional no âmbito da Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo único. Para efeito de concessão de licença serão considerados apenas os requerimentos para pós-graduação *stricto sensu*.

Art. 60. O afastamento do profissional para qualificação e aperfeiçoamento deverá constar em Processo Administrativo específico que contenha:

I - Requerimento do interessado com a ciência do chefe imediato.

II - Comprovante de matrícula no curso de Pós-graduação pretendido em Universidades reconhecidas pelo MEC.

III - Memorial demonstrando a correlação entre o curso pretendido e as atividades exercidas no Município.

IV - Parecer pedagógico da chefia do profissional.

V - Parecer de análise da formalidade aplicada ao processo da Assessoria Jurídica da SEDS a ser emitido no prazo de 15 dias.

VI - Declaração de que não tenha vínculo empregatício com outras Instituições e, no caso de pertencer à outro Órgão, comprovante de liberação do mesmo para Pós-Graduação, com ou sem ônus.

VII - Não ter sofrido punições administrativas disciplinares nos últimos dois anos, à exceção de advertência verbal;

VIII - Declaração de que não está matriculado simultaneamente em cursos de Pós-Graduação *lato ou stricto sensu*.

IX - Certidão expedida pela Supervisão do Núcleo de Pessoal de que, ao término do curso restará mais de cinco anos para aposentadoria.

§ 1.º Deferido o requerimento, a supervisão do Núcleo de Pessoal da Secretaria de Educação e Desenvolvimento Social - SEDS encaminhará o processo à Procuradoria Jurídica Municipal, para a elaboração de Portaria autorizando o afastamento do Profissional para a Qualificação.

§ 2.º Os casos de afastamento para qualificação no exterior, obedecerão aos mesmos critérios adotados para afastamento no país.

§ 3.º A concessão de afastamento para qualificação em outra Instituição dará direito a percepção de remuneração quando o afastamento for para curso de pós-graduação *stricto sensu* em localidade fora do município.

Art. 61. O pedido de afastamento formulado pelo servidor deverá ser entregue na Comissão de Aplicação do Estatuto do Magistério - COAPEM, ao final de cada ano letivo.

Art. 62. O percentual de servidores atendidos anualmente e os critérios de avaliação dos pedidos formulados serão previstos em Plano Anual de Qualificação e Aperfeiçoamento elaborado pela Comissão de Aplicação do Estatuto do Magistério de Juazeiro – COAPEM.

Art. 63. O instrumento de viabilização do afastamento para Qualificação é o Termo de Responsabilidade Compartilhada assinado entre a Secretaria de Educação e Desenvolvimento Social - SEDS e o profissional da rede.

Art. 64. Os Profissionais do Magistério, beneficiados pela concessão da licença para qualificação, poderão ser afastados parcial ou integralmente de suas atividades, dependendo da natureza do curso, considerando:

I – Mestrado: 24 (vinte e quatro) meses.
II – Doutorado: 48 (quarenta e oito) meses.
III – Pós Graduação *Latu Senso*, 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O profissional afastado para Qualificação, ao retornar ao órgão/unidade após o término da licença, deverá permanecer na instituição no mesmo regime de trabalho vigente durante o afastamento por um período igual ao da duração da licença usufruída, assinando termo de compromisso no qual se responsabiliza pela devolução dos valores correspondentes aos vencimentos e demais vantagens percebidas no período caso não cumpra o tempo integral de permanência.

Art. 65. Fica vedada a concessão do benefício de afastamento para qualificação aos servidores em estágio probatório.

Art. 66. Será autorizada a participação dos Profissionais do Magistério, em Cursos de Pós-Graduação *stricto sensu* e *latu sensu*:

I – Recomendados pela CAPES e/ou CNPQ;
II – Reconhecidos pelo MEC.

Art. 67. Somente serão considerados os pedidos de afastamento para cursos de Pós-Graduação na área de conhecimentos e atuação do candidato, ou em áreas afins, observando principalmente o disposto no artigo 56 deste Estatuto.

Art. 68. O afastamento para Curso de Pós-Graduação *Stricto Sensu* não acarretará de forma alguma, prejuízo a carreira e a remuneração do Profissional, que receberá mensalmente o salário integral, acrescido dos adicionais, incentivos e demais vantagens a que tiver direito se for o caso.

Art. 69. O Profissional afastado para pós-graduação, mestrado, doutorado ou pós-doutorado deverá assumir o compromisso de:

I – Enviar semestralmente os comprovantes de matrícula ao Núcleo de Pessoal da Secretaria de Educação e Desenvolvimento Social – SEDS.

II – Enviar relatório semestral ao Núcleo de Pessoal da Secretaria de Educação e Desenvolvimento Social – SEDS.

III – Permanecer na Instituição, após a titulação, por tempo, no mínimo, igual ao do afastamento para a pós-graduação, mestrado, doutorado ou pós-doutorado.

IV – Ressarcir à Secretaria de Educação e Desenvolvimento Social - SEDS os investimentos feitos pela mesma, em caso de não conclusão do curso sem justificativa, ou de não retorno a Instituição.

V – Informar imediatamente á Secretaria de Educação e Desenvolvimento Social - SEDS o trancamento da matrícula.

VI – Notificar imediatamente à Secretaria de Educação e Desenvolvimento Social - SEDS o local onde será elaborada ou concluída a tese ou dissertação.

§ 1.º Para efeito do inciso IV, considera-se como despesa a ser ressarcida, a remuneração mantida pela Instituição durante o afastamento, acrescido de encargos sociais.

§ 2.º Considera-se abandono de curso a não conclusão dos créditos, defesa de dissertação ou tese no prazo estabelecido pelo regimento do curso realizado pelo pós-graduado.

Art. 70. A Secretaria de Educação e Desenvolvimento Social - SEDS poderá cancelar o afastamento do servidor para a realização de Curso de Pós-Graduação nas situações discriminadas nos incisos abaixo.

I – Desistência do Curso.

II – Trancamento de matrícula sem justificativa.

§ 1.º A não remessa dos relatórios ao Núcleo de Pessoal acarretará a suspensão da liberação do servidor, garantindo-lhe o direito de defesa.

§ 2.º O servidor que tiver o afastamento para a pós-graduação cancelado deverá apresentar-se imediatamente á Secretaria de Educação e Desenvolvimento Social - SEDS.

§ 3.º Os pós-graduandos que tiverem o afastamento cancelado ou não concluírem a Pós-graduação sem motivo justo aceito pela Secretaria de Educação e Desenvolvimento Social - SEDS, poderão obter nova liberação

para pós-graduação após o período de 02 (dois) anos após retornarem á Instituição.

Art. 71. O profissional afastado para qualificação não poderá pedir exoneração durante o período de licença ou, após o retorno, durante o período obrigatório de permanência, salvo se atendido mediante ressarcimento proporcional, cujo valor será apurado pelo Núcleo de Pessoal da Secretaria de Educação e Desenvolvimento Social - SEDS.

Art. 72. Os Profissionais do Magistério, que exerçam cargo em comissão ou função de confiança, não poderão afastar-se do cargo ou função para freqüentar cursos de longa duração, tais como especialização, mestrado, doutorado e pós-doutorado.

Art. 73. A autorização especial de afastamento para licenças deverá obedecer aos critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Art. 74. Não poderá exceder a 2% (dois por cento) do total de servidores lotados no órgão ou na entidade o número de servidores em gozo simultâneo de licença para qualificação profissional.

Art. 75. Os casos omissos serão resolvidos entre a COAPEM e demais setores envolvidos.

SEÇÃO V
DA READAPTAÇÃO

Art. 76. A readaptação de função somente ocorrerá quando respaldado em laudo médico com indicação de função adequada ao estado de saúde do servidor/professor, prazo provável de duração da readaptação além do CID e indicação do problema de saúde existente.

§ 1º O servidor readaptado ou em readaptação, não terá perda da remuneração, contudo terá que passar por exame de Junta Médica da Prefeitura Municipal de Juazeiro, no período máximo de 03 (três) meses após o início da readaptação, para obter laudo sobre a permanência ou não da condição que determinou a readaptação.

§ 2º O servidor cumprirá a mesma jornada de trabalho do seu cargo na função para a qual for readaptado.

TÍTULO III
DOS DEVERES E DAS RESPONSABILIDADES

CAPÍTULO I
DO REGIME DISCIPLINAR

SEÇÃO I
DOS DEVERES

Art. 77. O Profissional do Magistério tem o dever de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta ética e funcional adequada à dignidade profissional, e ainda:

I – Zelando pelo cumprimento dos princípios educacionais estabelecidos.

II – Zelando pelo respeito à igualdade de direitos quanto às diferenças sócio-econômicas, de raça, sexo, credo religioso e convicção política ou filosófica.

III – Respeitando a dignidade do aluno e sua personalidade em formação.

IV – Mantendo conduta compatível com os princípios básicos da Administração Pública, representando contra os atos atentatórios aos mesmos, contra a omissão e/ou o abuso de poder.

Art. 78. Além dos deveres comuns previstos no Estatuto dos Servidores do Município de Juazeiro, Lei nº 1.460/96, incumbe aos profissionais do magistério:

I – No desempenho da função docente:

a) Participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino.

b) Elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica definida de acordo com cada estabelecimento de ensino.

c) Zelar pela qualidade na aprendizagem dos alunos.

d) Planejar em conjunto com a equipe escolar as estratégias de apoio pedagógico para os alunos com especificidades de aprendizagem.

e) Ministrar horas-aula de acordo com dias letivos estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, avaliação e ao desenvolvimento profissional.

f) Participar das atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

g) Registrar adequadamente o desenvolvimento do ensino e das aprendizagens dos alunos nos instrumentos definidos pelo Sistema de Ensino Público do Município de Juazeiro.

II – No desempenho de funções de suporte pedagógico:

a) Orientar, coordenar, documentar e organizar as atividades dos órgãos e instâncias da Secretaria de Educação e Desenvolvimento Social - SEDS, de modo a assegurar o cumprimento das normas legais e a regularidade e qualidade do processo educativo.
b) Planejar, orientar, acompanhar, documentar e avaliar o processo ensino-aprendizagem, visando a sua melhoria qualitativa junto aos órgãos e instâncias da Secretaria de Educação e Desenvolvimento Social – SEDS.

c) Planejar, orientar, acompanhar, documentar e avaliar as ações educativas, estabelecendo uma ação integradora entre os órgãos e instâncias da Secretaria de Educação e Desenvolvimento Social - SEDS e a sociedade, com vista à integração do educando na comunidade escolar e local.

d) Planejar, coordenar, acompanhar, documentar, avaliar e replanejar a execução dos planos, programas e projetos educacionais administrativos e financeiros dos órgãos e instâncias da Secretaria de Educação e Desenvolvimento Social - SEDS, com vista à eficiência e eficácia do processo educacional.

e) Planejar, coordenar, documentar e avaliar as ações de formação de acordo com as políticas e programas da Secretaria de Educação e Desenvolvimento Social – SEDS.

f) Assessorar os órgãos e instâncias da Secretaria de Educação e Desenvolvimento Social - SEDS visando a inclusão e permanência de alunos com necessidades especiais em salas regulares acompanhando e apoiando as escolas e professores.

g) Assegurar o cumprimento dos dias e horas letivos estabelecidos no calendário escolar.

h) Planejar e realizar reuniões com os pais ou responsáveis sobre a freqüência e aprendizagem dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da unidade escolar, centro de educação infantil e ou creches.

SEÇÃO II
DA FALTA AO TRABALHO

Art. 79. As faltas ao trabalho são caracterizadas por:

I – Dia letivo.
II – Hora-aula.
III – Hora-atividade.

Art. 80. O Profissional do Magistério que faltar ao serviço perderá a remuneração correspondente ao tempo de ausência, salvo por motivo legal ou doença comprovada na forma do Estatuto do Servidor do Município de Juazeiro, Lei nº 1.460/96.

Parágrafo único. O desconto corresponderá ao período de ausência do servidor mensurado em dia letivo não cumprido.

SEÇÃO III
DA ACUMULAÇÃO

Art. 81. É lícita ao Profissional do Magistério a acumulação remunerada na forma da Constituição Federal, observado o disposto no Estatuto do Servidor do Município de Juazeiro – Lei nº 1.460/96 relativas às responsabilidades, proibições e penalidades, bem como quanto aos procedimentos administrativos disciplinares.

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 82. Aplicam-se, no que couber, aos Profissionais do Magistério do Sistema de Ensino Público do Município de Juazeiro, as disposições do Regime Jurídico Único dos Servidores do Município – Lei nº 1.460/96, relativas a Responsabilidades, Proibições e penalidades bem como dos procedimentos administrativos disciplinares.

Art. 83. O professor de disciplina, que seja extinta do currículo, deve ser aproveitado em outra disciplina, acompanhamento pedagógico a alunos, atividades específicas da proposta pedagógica da escola e outras atividades educativas correlatas com a sua habilidade, sem perda dos direitos e vantagens previstos em Lei.

Parágrafo único. O professor da disciplina extinta, restabelecida a inclusão desta no currículo escolar, ainda que modificada a sua denominação, ou reconhecido o programa parcial ou integral em disciplina afim, será obrigatoriamente nela aproveitado.

Art. 84. O Enquadramento dos profissionais do Magistério se dará na forma da Lei instituidora do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Sistema de Ensino Público do Município de Juazeiro.

Art. 85. Os Profissionais do Magistério da Educação Básica gozarão, no que couber, dos direitos e vantagens atribuídos aos servidores em geral, de acordo com o Estatuto dos Servidores do Município de Juazeiro – Lei nº 1.520/96, Lei de Plano, cargos, Carreira e Vencimentos – Lei nº 1.520/97, sendo os mesmos aplicados subsidiariamente em relação a presente Lei.

Art. 86. As aposentadorias dos Profissionais do Magistério da Educação Básica do Sistema de Ensino Público do Município de Juazeiro obedecerão aos princípios da Constituição Federal e do Estatuto dos Servidores do Município de Juazeiro – Lei nº 1.460/96.

Art. 87. Os cargos comissionados e funções de confiança de Especialista em Educação – Orientador Educacional, Supervisor Escolar, Administrador Escolar e Inspetor Escolar, quando abertas vagas, serão enquadrados nos cargos de Profissional de Apoio Pedagógico, permanecendo com a mesma nomenclatura e tratamento, garantido o vencimento correspondente ao nível de formação.

Art. 88. A composição e as atribuições da Comissão de Aplicação do Estatuto do Magistério – COAPEM, será regulamentada mediante ato do Secretário Municipal de Educação e Desenvolvimento Social de Juazeiro, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da implantação desta lei.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 89. Os vencimentos, incentivos financeiros e as progressões horizontais continuarão amparados pelas Leis n.º 1.460/96, de 19 de novembro de 1996, n.º 1.520/97, de 16 de dezembro de 1997, no. 1.829/05, de 17 de fevereiro de 2005, 1.830/05, de 17 de fevereiro de 2005, Decreto no. 073/95, de 31 de Agosto de 1.995, Lei nº 1.043/87 de 02 de Julho de 1987 em se tratando se matéria omissa nesta lei e no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração da Categoria.

Art. 90. Os professores não licenciados e não titulados que no prazo de 05 (cinco) anos obtiverem a licenciatura ou a titulação adequada ao exigido pelo Plano de Cargos, Carreira e Remuneração e que foram aprovados em concurso público, terão reconhecido todo o tempo de magistério para enquadramento na carreira.

Parágrafo único. A Secretaria de Educação e Desenvolvimento Social - SEDS estabelecerá convênios com as instituições públicas de ensino superior e as reconhecidas pelo MEC – Ministério de Educação e Cultura para que os professores possam obter habilitação necessária para ingressar no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração.

Art. 91. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão às contas de dotações orçamentárias próprias.

Art. 92. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO, Estado da Bahia em 04 de abril de 2008.

MISAEL AGUILAR SILVA JÚNIOR
Prefeito Municipal

DALMO FEITOSA DA SILVA
Secretário de Governo

PEDRO DE ARAÚJO CORDEIRO FILHO
Procurador Geral do Município